



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 02 / 09
Simo Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 492

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13971.000977/00-92
Recurso nº 136.518 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 201-81.547
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS NÃO ADMITIDOS NO CÁLCULO.

Não são suscetíveis do benefício de crédito presumido de IPI os gastos com combustíveis, energia elétrica e outros que, embora sendo utilizados pelo estabelecimento industrial, não se revestem da condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, visto que sequer entram em contato direto com o produto fabricado.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO LANÇADO A MAIOR NA NOTA FISCAL. INCABÍVEL.

Inexiste previsão legal para efetuar o ressarcimento de IPI lançado a maior em nota fiscal emitida pelo fornecedor. A este cabe pleitear a repetição do indébito em processo específico.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 13971.000977/00-92
Acórdão n.º 201-81.547

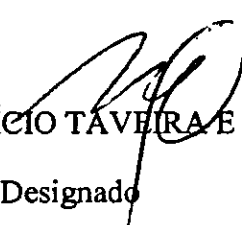
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 02 / 109
S.S.B.
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: S/ape 91745

CC02/C01
Fls. 493

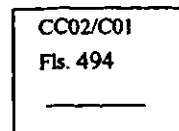
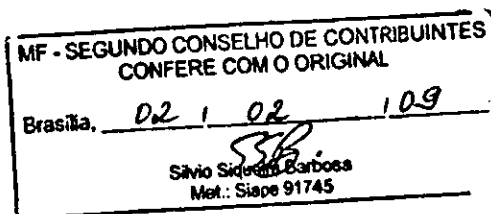
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Alexandre Gomes (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento parcial para reconhecer o direito ao crédito decorrente dos produtos de limpeza (inhibitor, optisperse, prositol) e dos cartões jacquard. Designado o Conselheiro Maurício Taveira e Silva para redigir o voto vencedor.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.



Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento, protocolizado em 21/08/2000, referente ao saldo credor do IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, apurado no segundo trimestre de 2000, no valor de R\$ 117.804,21, cumulado com pedido de compensação, no mesmo valor, apresentado em 14/05/2001.

Ao verificar os documentos que embasaram o pedido, a Fiscalização glosou créditos no valor de R\$ 6.153,13, relativos às notas fiscais relacionadas na tabela das fls. 426 e 427 (vol. II), por serem referentes a aquisições de produtos que não podem ser considerados produtos intermediários, com base no Parecer Normativo CST nº 65, de 30 de outubro de 1979 [Diário Oficial da União (DOU) de 06 de novembro de 1979], porque tais itens não entram em contato direto com o produto final, sendo que os produtos *tecido allspun, inhibitor, optisperse, depositrol e cartões jaquard*, bem como peças de máquinas, não geram, em consequência, direito ao crédito do IPI.

Com base no Parecer Normativo CST nº 739, de 1971, item 2, a Fiscalização também glosou créditos de IPI, no valor de R\$ 1.435,53, relativos às notas fiscais relacionadas na tabela das fls. 427 e 428 (vol. II), por serem referentes a aquisições de produtos com destaque do IPI calculado em percentual superior ao constante da TIPI. Ao invés de ser aplicado o percentual de 5%, foi utilizado o percentual de 15%, cuja parte excedente foi então glosada pela Fiscalização, por considerar como pagamento indevido do imposto, sujeito a restituição e não a ressarcimento como aqui pleiteado.

Neste diapasão, em seu Despacho Decisório, a Delegacia da Receita Federal de Blumenau - SC decidiu no seguinte sentido:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados. Pedido de Ressarcimento. Créditos Básico. Art. 11 da Lei 9.779, de 19/01/99.

Período: 2º trimestre - 2000

Ementa: O saldo credor de IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela SRF, do Ministério da Fazenda.


PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO”.

Irresignada com a decisão da DRF em Blumenau - SC, a recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade na data de 10/02/2005, argüindo, em síntese, que:

a) os valores dos insumos glosados referem-se a produtos intermediários utilizados na limpeza de caldeiras industriais (optisperse, depositrol e inhibitor), cartões

su

X

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL			
Bresília,	02	02	109
 Silvio Bignola Barboza Mat.: Sipe 91745			

utilizados como moldes na programação das máquinas (cartões jacquard), como protetor da máquina estampar (tecido allspun) e esses produtos integram o valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem; embora não integrem o produto final, as peças e partes de máquinas cujo desgaste ocorreu no processo produtivo, integram o custo do produto final industrializado;

b) o objeto em questão reside no crédito decorrente de aquisição de “produtos intermediários” que são utilizados como insumos no processo de industrialização, pois no entendimento adotado pela Receita Federal, fundamentado pelo Parecer Administrativo CST nº 65/79, os insumos que não sofram alterações físicas ou químicas em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação não podem ser conceituados como produtos intermediários;

c) a definição do que seria produto intermediário reside na conjugação de artigos do Regulamento do IPI (arts. 147 e 488 do Decreto nº 2.637/98), que estabelecem que entre matérias-primas e produtos intermediários, cujas entradas geram direito a créditos de IPI, estão “aqueles que embora não se integrando no novo produto, foram consumidos no processo de industrialização.”;

d) em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 212.484/RS, a condição para a fruição do crédito não é a utilização direta do insumo na industrialização do bem produzido, mas, sim, a agregação de valor aos insumos (matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, além de outros bens, produtos ou serviços), adquiridos pela empresa. Em outras palavras, basta que seja agregado valor aos insumos, sendo plenamente dispensável a integração física dos mesmos ao produto final;

e) transcreve inúmeras ementas de acórdãos do TRF da 4ª Região e deste Segundo Conselho de Contribuintes que admitiram crédito de IPI, inclusive presumido, relativo a aquisições de energia elétrica, combustíveis, lubrificantes, óleo diesel e lenha; e

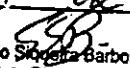
f) em relação aos créditos referentes às notas fiscais emitidas com alíquotas superiores as constantes na tabela do IPI, a recorrente entende que, tendo arcado com o ônus financeiro do imposto, cabe a ela a restituição do IPI destacado a maior, nos termos do art. 166 do CTN.

Ao final, requer a reforma do Despacho Decisório deste processo, pleiteando o deferimento integral do pedido de ressarcimento.

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS entendeu que, em relação ao direito de crédito do IPI, em nome do princípio da não-cumulatividade, a legislação pertinente admite crédito nas aquisições de insumos tributados pelo citado imposto, com alíquota superior a zero, e se esses insumos revestirem a condição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, com exclusão de outros produtos e mercadorias. Neste sentido, esclarece:

- os produtos 'inhibitor', 'optisperse', e 'deprositol', não podem ser considerados produtos intermediários, para fins de crédito do IPI, nas respectivas aquisições, porque não entram em contato direto com o produto em elaboração, o que restou confirmado, pelas informações prestadas pelo próprio recorrido, na sua manifestação de inconformidade. Esses produtos atuam na limpeza de caldeiras



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES			
CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília,	02	02	1 09
 Silvio Sérgio Barbosa Mat.: SIAPE 91745			

industriais, no controle de incrustações (depósito material sólido) nas caldeiras.

- as peças e partes de máquinas são itens que estão expressamente excluídos do conceito de produtos intermediários, pelo item 10.3 do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

- quanto aos cartões perfurados 'jacquard', tais produtos são utilizados como moldes na programação das máquinas, restando evidente que não podem ser considerados MP nem PI.

- em relação ao produto denominado 'allspun', explica o interessado que se trata de um tecido utilizado como proteção entre o tapete condutor do tecido e eletroímãs condutores de tinta para estampar, a fim de evitar defeitos nas estampas, sendo considerado, pelo próprio requerente, conforme descrito no item 18 da peça de defesa, como uma parte/peça da máquina de estampa, motivo pela qual também não se pode admitir créditos do IPI.

Em relação ao crédito de IPI lançado a maior, relativo às notas fiscais relacionadas na tabela de fls. 427/428 (vol. II), em decorrência de o fornecedor do produto ter utilizado alíquota equivocada (15% ao invés de 5%), ratifica que o despacho decisório está correto, não dando direito de ressarcimento, pois o procedimento a se adotar é o da 'restituição/compensação'."

Ademais, por unanimidade de votos, os nobres julgadores acordaram no seguinte sentido:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

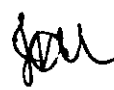
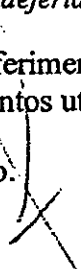
Ementa: CRÉDITO DO IPI. PRODUTOS ADMITIDOS. Os gastos com produtos tributados pelo IPI, que não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, não geram crédito do citado imposto, ainda que tais produtos sejam consumidos pelo estabelecimento industrial, no processo produtivo.


IPI LANÇADO A MAIOR. CRÉDITO INDEVIDO. O IPI lançado na nota fiscal, além do que é devido, na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, empregados na industrialização, não dá direito ao crédito, na parte excedente.

Solicitação Indeferida".

Ante o indeferimento de seu pleito, a recorrente apresentou recurso voluntário, no qual reafirma os argumentos utilizados em sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	02	02
		1 09
 Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Smap 91745		

CC02/C01 Fis. 497

Voto Vencido

Conselheiro ALEXANDRE GOMES, Relator

O presente recurso é tempestivo, preenche aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual tomo conhecimento.

Conforme demonstrado na análise dos autos, trata-se de indeferimento parcial no pedido de ressarcimento de crédito de IPI por dois motivos:

1) o entendimento de que os insumos adquiridos pela recorrente, os quais pode-se citar: inibitor, optisperse, deprositol, jacquard e allspun e as peças e partes de máquinas, não se enquadram no conceito de produto intermediário (PI) estabelecido pelos arts. 147, I, e 488, II, do RIPI de 1998, e, conseqüentemente, não geram crédito de IPI; e

2) pela utilização da alíquota superior a estabelecida na Tabela de Incidência do IPI - TIPI, vigente à época dos fatos geradores, relativos às notas fiscais relacionadas na tabela das fls. 427/428, gerando IPI lançado a maior.

Para melhor análise da matéria, convém transcrever os arts. 147, I, e 488, do RIPI de 1998 (atual art. 164 do RIPI/2002), que estabelecem o conceito de bens de produção, matéria-prima e de produto intermediário:

"Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente (...)." (grifou-se)

"Art. 488. Consideram-se bens de produção (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 20, art. 1º):

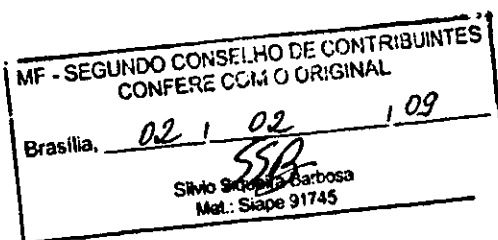
I - as matérias-primas;

II - os produtos intermediários, inclusive os que, embora não integrando o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial (...)." (grifou-se)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria, também entendeu que o os produtos intermediários abrangeriam os insumos consumidos ou utilizados no processo industrial, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-

San



CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 49, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que, entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se 'aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente'.*

2. *In casu, pretende a recorrente o creditamento de IPI relativo à aquisição de bens de uso e consumo, tais como material de expediente, uniformes e alimentação, conservação e manutenção, bens duráveis de pequeno valor etc, além das máquinas e equipamentos que serão incorporados ao seu ativo permanente, que, segundo incontroversa inferência da instância ordinária, apesar de não integrarem fisicamente o produto final, nem se desgastarem por ação direta (física ou química), sofrem desgaste indireto no processo produtivo, integrando-se financeiramente ao produto final.*

3. *Precedentes desta Corte: REsp 608181/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 27/03/2006; RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).*

4. *Recurso especial desprovido.*" (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, REsp nº 886249/SC, relator Min. Luiz Fux, julgado em 18/09/2007, DJ de 15/10/2007, p. 245) (grifou-se)

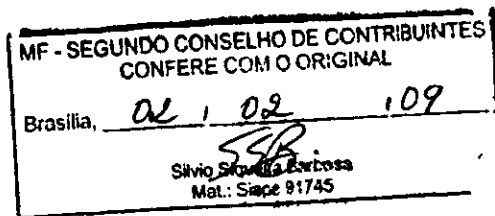
Neste sentido entende-se que os produtos consumidos no processo de industrialização, mesmo não integrando o produto final, e que são indispensáveis para o êxito da industrialização, geram direito ao crédito presumido de IPI.

Os produtos inibitor, optisperse e deprositol, são responsáveis pela limpeza das caldeiras industriais, trabalhando no controle de incrustações (depósito de material sólido) das mesmas. Caso não se use estes produtos nas caldeiras, deixa-se de produzir o vapor responsável pela movimentação do maquinário, evidenciando, sem sombra de dúvidas, que são consumidos no processo de industrialização. Assim, enquadram-se no conceito de produto intermediário.

Os cartões jacquard são cartões perfurados responsáveis pela programação das máquinas utilizadas na fabricação de tecidos e possuem importância essencial para a fabricação do produto final, uma vez que sem eles as máquinas não conseguiriam atingir o resultado desejado. Sua vida útil é de pouca duração, pois a cada programação realizada troca-se o cartão. Entendo enquadrar-se como produto intermediário/bens de produção, conforme conceituação acima descrita.

A respeito do tecido allspun, que a recorrente o descreveu como um tecido utilizado como proteção entre o tapete condutor do tecido e eletroímãs condutores de tintas

[Assinatura]



para estampar, a fim de evitar defeitos na estampa, sendo considerado pela própria recorrente, como uma parte/peça da máquina de estamperia, não entendo possível o crédito.

A respeito da impossibilidade de utilizar créditos em relação a peças e máquinas, o Conselho de Contribuintes assim vem julgando:

"CRÉDITO DO IPI. GLOSA DE VALORES INDEVIDAMENTE ESCRITURADOS. Partes e peças de máquinas e equipamentos; ferramentas utilizadas na manutenção; produtos utilizados nas instalações industriais não são matérias-primas, nem produtos intermediários, e tampouco guardam qualquer semelhança com tais insumos, não gerando créditos as aquisições dos citados bens ainda que sejam considerados no processo de industrialização. Recurso provido em parte." (Número do Recurso: 118.621, Relator: Gustavo Kelly Alencar, decisão: Acórdão nº 202-18.287)

IPI. CRÉDITO. Os valores pagos na aquisição de partes e peças para máquinas utilizadas na produção não geram direito a crédito de IPI. Recurso negado." (Recurso nº 131.441, Acórdão nº 204-01.222, Relator Jorge Freire)

Por fim, o crédito do IPI lançado a maior na escrita fiscal da recorrente, em virtude de o fornecedor do produto ter utilizado uma alíquota superior à devida (15% ao invés de 5%), não pode ser deferido. Isso porque, em se tratando de pagamento indevido ou a maior (caso dos autos), não há que se falar em ressarcimento, por total ausência de previsão legal.

Ao contribuinte de direito (fornecedor) caberia tão-somente o pedido de restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido já decidiu este Colegiado:

"Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhe-se os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-79.008, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

'Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: RESSARCIMENTO. CRÉDITO LANÇADO A MAIOR NA NOTA FISCAL. INCABÍVEL. Inexiste previsão legal para efetuar o ressarcimento, ao contribuinte de fato, de IPI lançado a maior em nota fiscal emitida pelo contribuinte de direito. A este cabe pleitear a repetição do indébito em processo específico. Recurso negado.' Embargos de declaração acolhidos." (Conselho Federal de Contribuintes, Primeira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 130.664, Relator Conselheiro Walber José da Silva, julgado em 07/11/2006, DOU de 06/06/2007, Seção 1, pág. 33, e DOU de 31/10/2007, Seção 1, pág. 54) (grifou-se)

Processo nº 13971.000977/00-92
Acórdão n.º 201-81.547


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 02 / 09
SB-
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Siage 91745

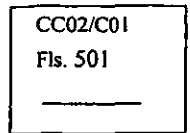
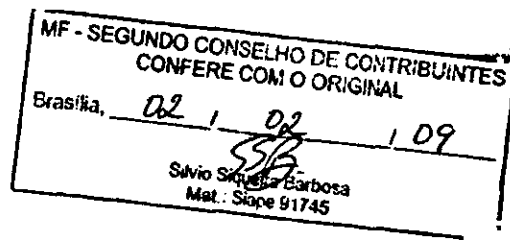
CC02/C01
Fls. 500

Ante o exposto, conheço do presente recurso e o JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE NO MÉRITO, reformando a decisão proferida pela DRJ/POA para reconhecer o direito ao crédito decorrente: dos produtos de limpeza - *inhibitor, optisperse, deprositol* e dos *cartões jacquard*.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008.


ALEXANDRE GOMES





Voto Vencedor

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator-Designado

Ouso divergir da tese sustentada pelo ilustre Relator Alexandre Gomes, quanto à existência de direito ao crédito decorrente dos produtos de limpeza (inibitor, optisperse, prositol) e dos cartões jacquard.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 se refere à possibilidade de utilização de crédito de IPI, nas situações que especifica, “*decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização*”.

Portanto, é necessário o atendimento à condição de matéria-prima ou produto intermediário. Contudo, essa dissonância quanto à possibilidade de utilização de créditos decorrentes dos precitados produtos de limpeza e dos cartões jacquard decorre de divergência da conceituação envolvendo matérias-primas e produtos intermediários, pois entende a recorrente que o insumo deve ser compreendido em seu sentido *lato*, abrangendo, portanto, toda e qualquer matéria-prima cuja utilização na cadeia produtiva seja necessária à consecução do produto final.

A legislação do IPI, através do inciso I do art. 66 do RIPI/79, o qual corresponde aos arts. 82, I, do RIPI/82, 147, I, do RIPI/98, e 164, I, do RIPI/2002, menciona que a possibilidade de creditamento decorre de insumos utilizados na industrialização de produtos, incluindo-se os insumos que, não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.

Visando ao esclarecimento desses conceitos foram editados os Pareceres Normativos CST nºs 181/74 e 65/79, mencionando que os insumos, embora não se integrando ao novo produto fabricado, devem ser consumidos em decorrência de contato direto com o produto em fabricação; não podem ser partes nem peças de máquinas, combustíveis, e não podem estar compreendidos no ativo permanente.

Para maior clareza, traz-se à colação o item 13 do PN CST nº 181/74, *verbis*:

“13. Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, às partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâminas de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc.” (grifei)

Portanto, bem decidiu a DRJ recorrida quanto à glosa efetuada, pois, conforme precitado no item 13 do PN CST nº 181/74, não há previsão de utilização do benefício em relação aos cartões jacquard utilizados como moldes na programação de máquinas e os produtos inibitor, optisperse, prositol, destinados à limpeza de caldeiras industriais, uma vez

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 02 / 09
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sipe 91745

CC02/C01 Fls. 502

que sequer entram em contato direto com o produto fabricado, não se enquadrando, portanto, no conceito de MP, PI ou ME, caracterizando-se como custo indireto incorrido na produção.

Ademais, neste sentido este Conselho já se manifestou por meio do Acórdão nº 201-80.381, Recurso nº 135.160, de 20/06/2007, Conselheiro Relator-Designado Walber José da Silva, conforme ementa abaixo:

“CRÉDITO BÁSICO DO IPI. CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA OU PRODUTO INTERMEDIÁRIO. Os conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos ou necessários ao seu acionamento. Recurso negado.”

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008.


MAURICIO TAVEIRA E SILVA

